



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ciro Nogueira

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescentem-se inciso III ao *caput* do art. 139, inciso III ao *caput* do art. 140 e inciso III ao *caput* do art. 141 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 139.

.....

III – no Anexo IV desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH, quando adquiridos por entidades de saúde imunes ao IBS e à CBS certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 2021

”

“Art. 140.

.....

III – no Anexo V desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH, quando adquiridos por entidades de saúde imunes ao IBS e à CBS certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 2021

”

“Art. 141.

.....

III – registrados na Anvisa, quando adquiridos entidades de saúde imunes ao IBS e à CBS certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 2021.

”

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma tributária aprovada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, traz importantes modificações no sistema de tributação sobre o consumo de bens e serviços. Extingue os atuais impostos e contribuições que incidem sobre



faturamento, bens, serviços e produtos industrializados e cria um sistema IVA (Imposto sobre Valor Agregado) com base ampla e comum, não cumulativo e com a arrecadação transferida para o destino ou consumo do bem/serviço.

Um dos principais pontos da reforma diz respeito à eliminação da concessão de regimes específicos, isenções, créditos presumidos, além de outros tipos de desoneração que prejudicam à competitividade, conformidade fiscal além de contribuir para maior complexidade do sistema e para a Guerra Fiscal entre Estados e Municípios, ressalvados as hipóteses trazidas pela própria Reforma no bojo da Constituição (Emenda Constitucional nº 132, de 2023). Uma das exceções trazidas pela Emenda diz respeito aos dispositivos médicos e medicamentos.

De acordo com o art. 9º, §§ 1º e 3º, lei complementar definirá as operações beneficiadas com alíquota 0% do IBS e da CBS relativas a dispositivos médicos, dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência e medicamentos.

A opção do PLP nº 68, de 2024, aprovado pela Câmara dos Deputados e que propõe regulamentar a Reforma Tributária, foi de limitar o benefício às aquisições diretas por órgãos da Administração Pública Direta, autarquias e fundações.

Em que pese o avanço obtido pela Reforma Tributária em tentar limitar as hipóteses de concessão pelo legislador em isenções e demais medidas desonerativas, entendemos que a redação do PLP 68 deve ser ajustada para contemplar todas as entidades que, nos termos da Lei Complementar nº 187, de 2021, prestam serviços de saúde de caráter público. A medida visa mitigar eventuais efeitos inflacionários e regressivos para serviços de saúde prestados nacionalmente, favorecendo a todos os brasileiros que utilizem o sistema público de saúde, nos termos da legislação, além de permitir que todas as entidades certificadas possam contribuir para o cumprimento das metas de saúde pública

De outro lado, a medida é necessária do ponto de vista tributário, em atenção ao princípio da neutralidade.

Ao tratar do princípio da neutralidade estamos a abordar um aspecto específico do princípio da isonomia, uma vez que preceitua a sujeição de mesma



carga tributária a bens e serviços idênticos ou similares. Conforme Prof. André Mendes Moreira (*Neutralidade, Valor Acrescido e Tributação*, Ed. Fórum, 2019, pp. 29-30), a diferenciação tributária entre operações de venda de produtos (modelo tradicional) e os serviços inovadores que possuem a mesma utilidade ofende a isonomia e a livre concorrência. Um dos objetivos da introdução do modelo IVA Dual da Reforma Tributária foi justamente de equalizar a tributação entre bens e serviços de utilidade ao consumidor similares.

Ao propor uma redação que contemple todas as entidades certificadas garante-se a aplicação do princípio constitucional da isonomia, que requer tratamento igualitário para entidades em condições semelhantes, eliminando discriminações injustificadas. A nova redação também oferece maior segurança jurídica, reduzindo incertezas e o risco de litígios tributários, o que gera economia de tempo e recursos.

Por fim, quando se está a tratar de interpretação dos direitos sociais previstos na Constituição e da configuração do modelo tributário, deve-se assegurar uma política pública coerente e consistente com a maior eficácia do direito fundamental à saúde e com os objetivos de garantir acesso universal e equitativo a serviços de saúde de qualidade.

Por essa razão, solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 11 de dezembro de 2024.

**Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)
CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8336229765>